

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 6 DE OUTUBRO DE 2022

NÚMERO 8.189

MESA

Moacir Sopelsa

PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos:

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS
Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO.....2 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 2 PROJETOS DE LEI 2 PROJETO DE RESOLUÇÃO 8 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)..... 10 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR..... 10 CADERNO ADMINISTRATIVO 17 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 17 PORTARIAS 17 PUBLICAÇÕES DIVERSAS23 ENTIDADES SOCIAIS 23 OFÍCIO 23
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0308.7/202

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Lar de Idosos Grande Família, de Barra Velha.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Lar de Idosos Grande Família, com sede no Município de Barra Velha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/22

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	
BARRA VELHA	LEIS
.....	
Associação Lar de Idosos Grande Família	
.....	

(NR)”

Sala das Sessões,

Milton Hobus

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Lar de Idosos Grande Família, de Barra Velha, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Lar de Idosos Grande Família, de Barra Velha, tem por finalidade congrega a sociedade com o propósito de promover atividades sociais direcionadas à educação, visando à conscientização e valorização da vida humana, especialmente ao bem-estar da pessoa idosa. Entre suas principais atividades estão relacionadas: o credenciamento de convênios com hospitais, clínicas, farmácias, lojas, supermercados, hotéis, restaurantes e outros; além da adoção de medidas visando fomentar o lazer, a recreação e o atendimento social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Milton Hobus

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2022

“Institui o Circuito Turístico Rural ‘Caminhos do Campo’, no Alto Vale do Itajaí”.

Art. 1º Fica instituído o Circuito Turístico Rural do Alto Vale do Itajaí, denominado “Caminhos do Campo”.

§ 1º O circuito Caminhos do Campo passa a ser considerado área especial de interesse turístico, constituído pelos municípios que compõem a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI).

§ 2º O circuito “Caminhos do Campo” será considerado rota turística para fins legais relacionados ao acesso a políticas públicas estaduais de incentivo ao turismo.

Art. 2º Os elementos de constituição, integração e funcionamento do circuito “Caminhos do Campo” serão estabelecidos em regulamento da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI).

Art. 3º O circuito Caminhos do Campo tem como objetivo:

- I – proporcionar renda alternativa para as famílias do campo;
- II – ofertar de experiência turística;
- III – reduzir o êxodo rural;
- IV – promover sustentabilidade no meio rural;
- V - mapear e divulgar produtos turísticos e áreas relacionadas a cada tipo de cultura agrícola;
- VI – definir a identidade visual utilizada;
- VII – fomentar o desenvolvimento do associativismo rural;
- VIII – implantar programa de regularização e certificação de áreas e produtos relacionados ao circuito;
- IX – capacitar agentes e serviços voltados ao atendimento ao turista;
- X – integrar e fomentar os planos e programas de turismo em âmbito estadual e nacional;
- XI – estimular investimentos para agregar valor aos produtos e serviços locais;

XII – conservar o meio ambiente, a cultura típica e as tradições regionais;

XIII – divulgar eventos oficiais e demais atrativos turísticos dos municípios abrangidos; e

XIV – incentivar parcerias de divulgação;

Art. 4º Os principais eventos e atrativos turísticos que constituem o circuito “Caminhos do Campo” serão relacionados e incorporados ao calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º O circuito “Caminhos do Campo” deverá compor as publicações oficiais do Estado de Santa Catarina por meio de sites, mapas, guias e demais materiais relacionados ao turismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milton Hobus

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/22

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Circuito Turístico Rural “Caminhos do Campo”, no Alto Vale do Itajaí.

A proposta foi inspirada no Programa Caminhos do Campo¹ realizado pela Associação de Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI), que teve origem na percepção dos gestores locais quanto à vocação do turismo rural nos municípios do Alto Vale do Itajaí.

O Programa iniciou a partir de uma comissão técnica constituída por agentes de turismo, gestores, proprietários de imóveis rurais e a assessoria técnica de turismo da AMAVI, com projeto piloto instituído no município de Presidente Getúlio iniciado ainda no ano de 2018, e posteriormente, ampliado para outras cidades da região.

O modelo já tem implicação prática nas comunidades locais e reconhecimento nacional, conquistando em 2019 o Prêmio Nacional de Turismo, na categoria Organizações Não Governamentais, inscrito pela Cofundadora Fabiana Dickmann.

O Programa também participou do Projeto Experiências do Brasil Rural, promovido em parceria com o Ministério do Turismo, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Universidade Federal Fluminense, conforme exposição no site da AMAVI:

[...]

O projeto concorreu com mais 54 projetos em nível nacional, onde 8 deles foram selecionados para receber capacitação, criar novas experiências e melhorar o posicionamento de mercado das propriedades e dos roteiros. O foco do projeto foi



Experiências do
BRASIL RURAL

direcionado a rotas turísticas que possuíam a cadeia produtiva do queijo, vinho, cerveja artesanal e frutos da Amazônia. Com isso, foi possibilitada pelo projeto, a participação em dois dos maiores festivais de turismo nacionais, (FESTURIS em Rio Grande do Sul e Festival das Cataratas em Foz do Iguaçu) e a validação das experiências criadas pelas propriedades, nas capacitações oferecidas e validadas com a vinda do Prof. José Carlos Dantas, da UFF e a Srª Rafaela Levay Lehmann Herrmann, Coordenadora Geral de Turismo Responsável, no Mtur. Através da chamada pública, também foi disponibilizada equipe técnica para criação de imagens promocionais que serão veiculadas nacionalmente e ainda o Cozinha Show, realizado em Presidente Getúlio, na propriedade Rancho Sabores da Roça, promovido com profissionais da área da gastronomia, os chefs renomados Zeca Amaral e Leo Coalhada, que cozinham utilizando produtos da agricultura familiar que fazem parte do Caminhos do Campo e reproduziram a receita que é tradicional e encontrada nas propriedades que servem alimentação, o pão de milho, aipim com galinha e de sobremesa nosso tradicional sagu no vinho com creme nevado.

[...]

No aspecto econômico, sabe-se que a vocação turística de Santa Catarina é um importante aliado, respondendo por aproximadamente 12% (doze por cento) do PIB estadual, com enorme potencial de expansão no que compreende o turismo rural.

Inspirada em outras iniciativas mundialmente reconhecidas², a vocação turística dos destinos rurais demonstra-se cada vez mais consolidada, visto a repercussão e o consequente desenvolvimento econômico social das localidades polo e de seu entorno.

É notória a participação do agronegócio e, consequentemente, do meio rural no PIB brasileiro³, além disso, ressalta-se que o segmento deve continuar impulsionando a economia e crescendo em ritmo acelerado, o que, por si só, demonstra a necessidade de ações estratégicas para estímulo ao turismo rural como forma de potencializar os ganhos e as vocações regionais.

Sob os aspectos constitucionais e legais, entendo que a temática da proposta se encontra dentro das competências relativas a iniciativa parlamentar, além de compatibilizada às demais espécies correlatas:



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

Ante o exposto, restando atendidos os aspectos inerentes aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, mérito e interesse público, solicito aos Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a sua célere aprovação.

Milton Hobus

Deputado Estadual

¹ <https://amavi.org.br/site/Frontend/Assets/amavi/lateral/Caminhos-do-Campo-v2.pdf> Programa Caminhos do Campo

² https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_07_1624 Turismo Rural: Os dez melhores destinos da Europa

³ <https://blogs.canalrural.com.br/agrosuperacao/2020/10/07/para-dobrar-o-pib-do-brasil-precisa-dobrar-o-agro-com-agroindustria-agregando-valor/> Artigo. Blog. Canal Rural. "Para dobrar o PIB do Brasil precisa dobrar o agro com agroindústria agregando valor".

PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2022

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto José Berkenbrock.

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto José Berkenbrock, do Município de São José.

Art. 2º - O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de setembro de 2022.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/22

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“Anexo único

Entidades declaradas de utilidade pública

	São José	Lei
		
	Instituto José Berkenbrock	
		

Sala das sessões, de setembro de 2022.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, o Instituto José Berkenbrock, com sede e foro no Município de São José.

O Instituto José Berkenbrock foi fundado em 2016, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de setembro de 2022.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Na Garopaba Mundo Melhor, de Garopaba

Art. 1º Fica declarada (o) de utilidade pública estadual a (o) Associação Na Garopaba Mundo Melhor, com sede no Município de Garopaba.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 04/10/22*

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	
Garopaba	LEIS
.....	
Associação Na Garopaba Mundo Melhor	
.....	

(NR)”

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Na Garopaba Mundo Melhor, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Na Garopaba Mundo Melhor tem como finalidade promover vínculos de solidariedade e cooperação entre membros da comunidade, trabalhando educação ambiental através de projetos sociais ligados ao meio ambiente, gestão de resíduos sólidos e tratamento de efluentes domésticos unifamiliares.

A associação vem nos últimos dois anos (24 meses) trabalhando na questão do Saneamento Básico e gestão de resíduos sólidos, saúde física e mental dos cidadãos de Garopaba, buscando alternativas com tecnologia avançada e implementando na comunidade.

A exemplo disto, estão a um ano e meio trabalhando diretamente com a implementação e análise do protótipo de ETE descentralizada unifamiliar UNIFAM, juntamente com Instituto Carlos Roberto Hansen, Implementando em uma residência no centro histórico de Garopaba, avaliado e aferido o desempenho com resultados extremamente positivos.

Desenvolvido para substituir fossas sépticas e biodigestores de forma a ampliar o saneamento básico na cidade, visando melhor qualidade de vida dos cidadãos Garopabenses, preservando nossa biodiversidade que sustenta o turismo na região, com uma eficiência acima de 90% nos parâmetros físico-químicos e microbiológicos, o que supera os padrões exigidos pelas normas do setor.

Neste projeto o descarte do esgoto tratado pode ser realizado de diversas formas, sendo infiltração nos corpos hídricos ou redes de drenagem. Atendendo a uma demanda socioambiental de tratamento de efluentes e inclusão social, no caso de famílias de baixa renda que vivem em topos de morro ou locais com difícil acesso ao saneamento tradicional centralizado. Promovendo educação ambiental na questão do descarte dos efluentes domésticos, responsabilidade compartilhada com a população, qualidade de vida, saúde física, bem-estar e inclusão social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0312.3/2022

Concede Título de Cidadã Catarinense à Amabile Lucia Visintainer - Santa Paulina.

Art. 1º Fica concedido à Amabile Lucia Visintainer - Santa Paulina -, o Título de Cidadã Catarinense (Póstumo).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual – PL

Lido no Expediente

Sessão de 04/10/22

JUSTIFICATIVA

Madre Paulina (1865-1942) foi uma religiosa ítalo-brasileira. Primeira santa brasileira, foi canonizada em 2002, recebendo o nome de Santa Paulina do Coração Agonizante de Jesus. Foi beatificada pelo papa João Paulo II, quando de sua visita à Florianópolis, Santa Catarina.

Nascida no dia 16 de Dezembro de 1865, em Vigolo Vattaro, Trentino Alto Ádige, norte da Itália, recebeu o nome de Amabile Lúcia Visintainer. Era a segunda filha de Antônio Napoleone Visintainer e Anna Pianezzer.

No ano de 1874, com 9 anos de idade, mudou-se para Santa Catarina, no Brasil, juntamente com seus pais, irmãos e familiares. Amabile muito católica desde nova gostava de ajudar nas capelas.

Com a perda de sua mãe em 1887 passou a cuidar da casa e da família até seu pai se casar novamente, Madre Paulina participou da vida paroquial na Capela de Nova Trento e foi encarregada de dar aulas de catecismo para as crianças.

Dedicava parte do seu tempo para cuidar de pessoas enfermas e, em 12 de julho de 1890, junto com sua amiga Virginia Rosa Nicolodi, deu início ao projeto irmãs da Imaculada Conceição. Em dezembro 1892 fizeram os votos religiosos e Amabile Lucia Visintainer recebeu o nome de Irmã Paulina do Coração Agonizante de Jesus.

Em 1894 o **trio** fundador da Congregação das Irmãs da Imaculada Conceição transferiu-se para a cidade de Nova Trento. Receberam em doação o terreno e a casa de madeira dos generosos benfeitores: João Valle e Francisco Sgrott, hoje é um centro de encontros. No ano de 1903 foi eleita Superiora Geral para um mandato vitalício e, nesse mesmo, ano mudou-se para o Bairro do Ipiranga, em São Paulo, onde cuidou de ex-escravos idosos e crianças órfãs, filhas de ex-escravos e pobres.

Ainda nesse mesmo ano, Santa Paulina é deposta do cargo de Superiora Geral pela autoridade eclesiástica e enviada para Bragança Paulista (interior de São Paulo), a fim de cuidar dos doentes e asilados, dedicando-se a essa obra por 9 anos. Retornou, em 1912 para São Paulo, passando a viver na sede Geral da Congregação, onde testemunhou uma vida de santidade, acompanhando e abençoando irmãs que partiam em missão para novas fundações.

Mesmo com muitos problemas de saúde, ela nunca parou de ajudar o próximo. Faleceu em 09 de julho de 1942 aos 76 anos Madre Paulina deixando muitos ensinamentos e uma vida de obras extremamente impactantes por onde passou.

A partir do dia 18 de outubro de 1991, após a beatificação de Madre Paulina, pelo Papa João Paulo II, por ocasião da sua segunda visita ao Brasil, peregrinos de todo o país começaram a visitar o bairro de Vígolo em Nova Trento, terra onde Santa Paulina começou a obra da Imaculada. Ora, com o fluxo cada dia maior de pessoas, a infraestrutura tornou-se uma exigência básica.

“Não foram poucas as noites geladas que precisamos que levantar para oferecer um chá quente aos peregrinos que teimavam em ficar em barracas improvisadas, em busca de uma graça ou para agradecê-la”, argumenta Irmã Gertrudes Cadorin, que há 21 anos trabalha no Santuário.

Reunidas em Capítulo no ano 2002, em (assembleia geral), as Irmãs decidiram construir o Santuário. “Essas coisas a gente não controla, não planeja. O povo veio e foi nos levando a pensar o Santuário”, dizia Irmã Ilze Mees (in memorian), de saudosa memória, que administrou no dia a dia, a construção do Santuário.

Em outubro de 2003 teve início as obras de terraplenagem. O Santuário foi construído em 926 dias, sem nenhum acidente, sendo dedicado à Santa Paulina, no dia 22 de janeiro de 2006.

Os devotos da Santa levam o seu ensinamento a sério, passando nos Hospitais para ajudar com orações ou mensagens de apoio aos familiares dos enfermos. Por todas as suas contribuições é muito

Por estes motivos rogo aos meus pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual - PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001.2/2022

Altera o art. 2º da Resolução nº 003, de 2005, que “Dispõe sobre a criação no âmbito da Assembleia Legislativa, do Parlamento Jovem Catarinense e adota outras providências”, para o fim de estabelecer a aderência do programa às políticas afirmativas no que toca à participação de estudantes negros e indígenas.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 003, de 10 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Parlamento Jovem Catarinense tem por finalidade possibilitar aos estudantes das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina o exercício da cidadania e a vivência do processo democrático

representativo, mediante a participação em jornada parlamentar na Assembleia Legislativa, em que estes serão diplomados e exercerão mandato pelo período de uma semana.

§ 1º O Parlamento Jovem Catarinense será constituído por estudantes do ensino médio regular, devidamente matriculados.

§ 2º As escolas participantes do Parlamento Jovem Catarinense deverão fomentar, no processo eletivo dos estudantes que as representarão na jornada parlamentar de que trata o *caput*, as políticas afirmativas, visando estimular a inscrição eleitoral, no âmbito de cada uma das unidades, de estudantes negros e indígenas.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 06/10/22

JUSTIFICAÇÃO

É de nosso conhecimento o excelente trabalho que se tem desenvolvido nesta Casa no que toca à participação dos jovens na política, sobretudo por meio do Parlamento Jovem, programa que, em suas recentes edições, tem trazido ao debate deste Parlamento matérias de relevante cunho social, sobre as quais os estudantes vêm se debruçando com seriedade e espírito de cidadania.

Eis que na 29ª edição do Parlamento Jovem, realizada em junho deste 2022, foi percebida uma significativa presença de mulheres na composição das cadeiras (dos 40 deputados jovens, 25 eram mulheres, ou seja, 62,5%), o que é um grande feito, uma vez que na composição do Parlamento de Santa Catarina apenas 12,5% das cadeiras são ocupadas por mulheres. Esse percentual de participação das deputadas jovens demonstra que estamos avançando no que toca ao interesse, competência e representatividade das mulheres para atuarem na política.

De outro lado, foi também perceptível a participação de um único deputado jovem negro, o que se poderia tentar explicar pelo percentual de 3% de negros na composição étnica de Santa Catarina, todavia, não podemos continuar justificando a pouca participação dos negros na vida política do Estado em razão de nossa primordial colonização europeia.

É preciso, antes mesmo de debater a importância da participação política dos negros, lembrar que Santa Catarina entrou para história dos Parlamantos brasileiros ao eleger, para mandato popular, a Professora Antonieta de Barros – a primeira Deputada Estadual negra do Brasil, a primeira Deputada mulher no Parlamento Catarinense e a primeira Representante Feminina Negra no Poder Legislativo na América Latina, segundo a biógrafa Jeruse Romão¹.

Isso posto, devemos lembrar que o referido percentual de 3% de negros, autodeclarados no último censo IBGE (2010), corresponde, aproximadamente, a 220 mil pessoas, considerando a população estimada de 2021 (7.338.473), que compõem a nossa sociedade, dela participam e com ela contribuem. Sendo assim, por óbvio, essa população deve estar representada na vida política do Estado, dando voz às suas demandas, desconstruindo os paradigmas do racismo estrutural e potencializando o tão valoroso e aclamado estado democrático de direito.

Nessa toada, parece-me importante que o Parlamento Jovem Catarinense, de forma democrática, fomente a participação de jovens negros, e também de indígenas, nos processos eletivos nas escolas participantes do programa, sem, contudo, impor percentuais/cotas, visto que isso comprometeria o processo democrático de escolha dos representantes e afrontaria a autonomia das escolas para proceder às eleições em seu âmbito.

Diante do exposto, conto com os demais Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

¹ https://memoriapolitica.alesc.sc.gov.br/biografia/68-Antonieta_de_Barros

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/350/2022

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **MAURÍCIO ESKUDLARK**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: **projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei complementar, que “altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A”, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro de 2022 (processo @PNO 22/00514535, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-202/2022, publicada no DOTC-e 3465, de 28 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 04/10/22***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021.1/2022**

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n.202/2000, com a seguinte redação:

“Art.124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Conselheiro-Presidente,

Venho, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno (RI)¹, apresentar projeto de resolução que trata de projeto de lei² para alteração de aspecto específico da Lei Complementar n. 202/2000.

Refiro-me, no ponto, à proposta de inclusão do art. 124-A à Lei Complementar n. 202/2000, como forma de reconhecer, expressamente, no campo normativo legal, para efeitos de estabelecimento do momento considerado como ingresso no serviço público, a composição mista, política e técnica dos Tribunais de Contas, prevista no texto constitucional³.

Como se sabe, muitos conselheiros que compõem os tribunais de contas brasileiros são egressos da carreira política do parlamento, ou ainda, trazem na sua experiência, tempo de efetivo exercício no serviço público dedicado ao Poder Executivo, seja na qualidade de mandatários, ou como agentes políticos, titulares de cargos de alta envergadura e comprometimento nas esferas federal, estadual ou municipal. Há, por outro lado, conselheiros oriundos da carreira dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do Ministério Público de Contas, que representam a face mais técnica das Cortes de Contas, os quais se submetem a rigorosos concursos públicos e, por isso, selecionam candidatos de elevado conhecimento, muitas vezes provenientes de carreiras públicas de outras esferas da federação.

No nosso Tribunal de Contas não é diferente.

De acordo com o art. 61 da Constituição Estadual, em dispositivo que segue, por simetria, o comando da Constituição Federal⁴, o Tribunal de Contas de Santa Catarina é integrado por sete conselheiros, os quais serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (§ 1º).

Além disso, prossegue o dispositivo, os conselheiros serão escolhidos: três pelo governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; e quatro para Assembleia Legislativa (§ 2º).

Nesse sentido, defendo que não seja razoável desprezar-se, para efeito de contagem de efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço dedicado a administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O mesmo pode ser dito com relação ao momento considerado como ingresso no serviço público.

Vale lembrar que, ao traçar um paralelo com a magistratura, carreira com a qual os conselheiros guardam simetria constitucional⁵, tem-se que o exercício da advocacia é computado como de serviço público, integralmente, para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária⁶.

É necessário, portanto, serem aclaradas algumas regras diante das previsões expressas nas diversas reformas previdenciárias que foram realizadas, como forma de promoção de equidade, isonomia e justiça.

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, solicitando que seja determinada a autuação do competente processo normativo (PNO) com o fim de que seja dado conhecimento ao Plenário, para os aperfeiçoamentos necessários, o presente projeto de resolução que propõe a apresentação de projeto de lei visando a inserção, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do art. 124-A, conforme as razões acima expendidas.

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro

¹ Art. 162. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou pelo Procurador-Geral.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

(...)

XX - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

³ Art. 73, da CF/88, e art. 61, da CE/89.

⁴ Art. 61 c/ art. 75.

⁵ Art. 73, § 3º, da CF, e 61, § 4º, da CE.

⁶ Art. 24, LC 367/2006.

— * * * —

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/351/2022

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo SenhorDeputado Estadual **MAURÍCIO ESKUDLARK**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: **projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro do corrente ano (processo @PNO 22/00507083, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-197/2022, publicada no DOTC-e 3464, de 27 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 04/10/22***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022.2/2022**

Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º Aplicam-se aos Conselheiros-Substitutos as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

Florianópolis, em xx de setembro de 2022.

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro(a)s-Substituto(a)s,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração do art. 125 da Lei Complementar n. 202/2000.

Como sabido, foi aprovado nos autos do processo @PNO 21/00690315 projeto de Resolução com o objetivo de permitir melhor organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da possibilidade de se atribuir justa retribuição financeira àqueles que, designados, assumam atribuições que excedam ou que venham a exceder o exercício ordinário das suas tarefas de relatoria de processos.

Naquela oportunidade, foram tratadas as atividades relacionadas à supervisão da Ouvidoria e do Instituto de Contas, e do exercício acumulativo de jurisdição (art. 15, III, “i” e “m”, da Complementar Estadual n. 367/2006). No mesmo passo, adequou-se a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral aos mesmos patamares percentuais aplicados no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (art. 17 da Complementar Estadual n. 367/2006); e previu-se a possibilidade, conforme previsão do art. 15, III, “n”, da Complementar Estadual n. 367/2006, de designação de auxiliar na Presidência.

Assim, à época, o projeto aprovado e encaminhado à Assembleia Legislativa, teve por objetivo conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

No Parlamento, o projeto foi autuado sob a forma do Projeto de Lei Complementar n. 0026.6/2021¹, o qual entendeu, no uso legítimo de sua atuação, por retirar a previsão das referidas verbas aos Conselheiros-Substitutos.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) manifestou-se favorável à equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere aos vencimentos e às garantias.

A primeira, ADI 6941/SC², proposta pelo Procurador-Geral da República em face da expressão “os mesmos vencimentos”, constante do art. 98, *caput*, da Lei Complementar 202/2000, bem como da expressão “e vencimentos” inserida no art. 290 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução N.TC-6/2001), asseverou a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura.

2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes.

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo “modo de trabalhar” que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos.

4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório.

5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE.

6. Ação Direta julgada improcedente.

A segunda, ADI 6962/SC³, também ajuizada pelo Procurador-Geral da República, teve por objeto os arts. 1º e 2º da Lei n. 13.573/2015, ao argumento de que promovem espécie de vinculação remuneratória entre conselheiros de Tribunais de Contas e ministros do STF e entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas, restou assim decidida:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHEIROS E AUDITORES DE TRIBUNAL DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais, ao argumento de que estabelecem vinculação remuneratória entre conselheiros de Tribunais de Contas e Ministros do Supremo Tribunal Federal e entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas.
2. Pelo princípio da simetria, devem os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados perceber os mesmos vencimentos dos Desembargadores de Tribunal de Justiça, a teor dos arts. 73, § 3º, e 75 da CF. Precedentes.
3. Não há inconstitucionalidade na norma que prevê que o subsídio mensal dos auditores será de noventa inteiros por cento do subsídio mensal dos conselheiros do Tribunal de Contas. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada constitucionalmente.
4. Pedido julgado parcialmente procedente, com fixação de interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1º da Lei nº 13.573/2015, do Estado de Santa Catarina, no sentido de que os Conselheiros do Tribunal de Contas fazem jus ao mesmo subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por essa razão, encontra-se adequada a presente proposição de previsão do acúmulo de jurisdição para os Conselheiros-Substitutos na nossa Lei Orgânica, em face do que decidiu o STF sobre a equiparação.

Desse modo, considerando, como fato superveniente, as recentes decisões do STF sobre a equiparação dos Conselheiros-Substitutos com os juízes de última entrância no que se refere a vencimentos e garantias;

Considerando que à luz do disposto no art. 73, *caput*, da Constituição Federal⁴ e, de modo simétrico, no art. 61, *caput*, da Constituição Estadual⁵, os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciários;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual⁶, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;

Considerando que, de acordo com o art. 3º e ss. da Lei Federal n. 13.093/2015, será devida aos magistrados gratificação correspondente a 1/3 do subsídio por acumulação de juízo e de acervo processual⁷;

Considerando que a redação do art. 125, § 3º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 793/2022, já confere aos Conselheiros, gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, submeto à apreciação de Vossas Excelências minuta de projeto de lei complementar, para que o Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

¹ Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0026.6/2021>.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353223685&ext=.pdf>.

³ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353223690&ext=.pdf>.

⁴ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

⁵ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...]

⁶ Art. 61. [...]

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

⁷ Art. 3º A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/352/2022

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo SenhorDeputado Estadual **MAURÍCIO ESKUDLARK**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em exercício

Assunto: **projeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 618/2013.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei para “alteração da Lei Complementar n. 618/2013, aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro do corrente ano (processo @PNO 22/00512249, de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal), Resolução N. TC-203/2022, publicada no DOTC-e 3464, de 27 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 04/10/22***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023.3/2022**

Altera a Lei Complementar n. 618/2013, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.255, de 2004, e da Lei Complementar n.297, de 2005, e adota outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, 2/3 (dois terços) da licença-prêmio de cada quinquênio poderão ser convertidos em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O servidor que tiver preenchido os requisitos para aposentadoria, poderá converter em pecúnia a totalidade da licença-prêmio a que faça jus.

Art.4º-A O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas poderá ser convertido em pecúnia.

Art. 4º-B. É facultado ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 5º A conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 5º-A As conversões em pecúnia de férias e licença-prêmio obedecerão aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como levarão em consideração os desempenhos institucional e individual dos servidores e a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir do dia

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado de Santa Catarina

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Conselheiro(a)s-Substituto(a)s,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 618/2013, para o fim de disciplinar o pagamento de indenização, por este Tribunal de Contas (TCE/SC), de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores.

Primeiramente, destaca-se a sabida necessidade do TCE/SC ampliar sua força de trabalho para melhor atender às demandas que se apresentam; nesse sentido, inclusive, uma das recentes medidas foi a readequação da jornada diária de trabalho de 6 para 8 horas, o estabelecimento de novos critérios de avaliação de desempenho e a convocação dos auditores de controle externo aprovados no último concurso público.

Frisa-se que essa carência foi agravada pela pandemia, que ainda contribuiu para a acumulação de períodos de férias e licença-prêmio não gozados. Sendo assim, a concessão da totalidade dos dias de afastamento resultantes pode comprometer o bom andamento e a tão almejada celeridade dos trabalhos, além de sobrecarregar os demais servidores, tornando a indenização desses saldos menos onerosa para a instituição do que os dias de ausência advindos de sua fruição.

Salienta-se que, quanto aos períodos indenizáveis pela via administrativa, o tratamento a ser dado às hipóteses de férias e de licença-prêmio é distinto. Isso porque, em relação às férias, é recomendável a existência de limitação de período passível de indenização, considerando-se que o instituto tem por objetivo o descanso físico e mental do servidor, a fim de preservar sua saúde, o que foi observado na proposta.

Embora não seja o propósito da Administração criar mecanismos que incentivem o servidor a deixar de usufruir férias em razão de eventual indenização pecuniária, o fato é que, por vezes, ocorrem períodos não gozados, por conta de situações excepcionais. Na mesma linha, foi contemplada a possibilidade de o servidor converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, a exemplo de previsão similar na legislação trabalhista¹ e em diversas outras normativas estatutárias².

Quanto à licença-prêmio, importante referir que o TCE/SC já possui regrada a possibilidade de conversão em pecúnia, por conta do art. 4º³ da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013. Contudo, pela proposição em tela pretende-se ampliar o período de conversão, de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços). Registra-se que, mesmo com o advento da alteração promovida pela Lei Complementar (estadual) n. 496/2010, que passou a admitir o gozo de licença-prêmio fracionado em períodos de 15 dias ou 30 dias⁴, muitos servidores possuem saldos acumulados, sem perspectiva de gozo.

Outra inovação que se pretende inaugurar com o presente projeto normativo diz respeito à possibilidade de conversão da totalidade do saldo de licença-prêmio a que façam jus, para os servidores que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária. Trata-se de medida que visa à retenção de talentos e à racionalidade administrativa e financeira do TCE/SC, uma vez que, como sabido, ao final da carreira, quando reúnem conhecimento e experiência, há servidores que se aposentam por conta da possibilidade da indenização de saldos de licença-prêmio, havendo, em alguns casos, a apresentação de demandas judiciais, decorrendo daí, além da movimentação do aparato estatal, a realização de despesas com o pagamento de honorários.

Obviamente que, por ocasião da concessão das referidas indenizações, a par da autonomia administrativa e financeira do TCE/SC, deve-se atentar para a saúde financeira do Órgão para que seja possível a conversão em pecúnia. Essa condicionante foi observada no art. 5º-A da proposta, conforme já havia sido disposto na redação original da Lei Complementar n. 618/2013, bem como foi considerada na proposta de revogação dos §§ 1º e 2º do art. 4º⁵.

Por outro lado, tais encaminhamentos mostram-se como um incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos servidores diante do aumento das demandas processuais, além de representar a melhor opção da alocação de recursos em face do contexto de escassez nos quadros, no intuito de promoção da eficiência. Além disso, da mesma forma que as medidas atendem às necessidades de serviço, também oferecem essa opção ao servidor, quando for de seu interesse e estiver de acordo com a conveniência administrativa e financeira do TCE/SC, que levará em consideração, ainda, o atingimento de metas institucionais e da administração, além do desempenho individual do servidor.

Outrossim, importante mencionar que a sistemática de conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores em pecúnia é adotada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cuja disciplina consta da Lei n. 17.406⁶, de 28 de dezembro de 2017. Do mesmo modo, tramita na Assembleia Legislativa Estadual o Projeto de Lei Complementar n. 0014.2/2022⁷, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, tratando dessas questões.

Por fim, convém ressaltar que a definição da base de cálculo da conversão referida encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033, pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

Com fulcro nas considerações supra, encaminho, anexo, o respectivo projeto de resolução, que tem por escopo aprovar o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 618, para que o e. Plenário possa deliberar acerca do seu mérito e realizar as considerações para o aprimoramento que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presidente

¹ Conforme art. 143, da CLT:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

² A título exemplificativo, cita-se: art. 101, da LC n. 39/1993 do Estado do Acre; art. 113, da LC n. 68/1992, do Estado de Rondônia; art. 102, da LC n. 11/1992, do Município de Goiânia; art. 131, da Lei n. 4928/1992, do Município de Londrina; art. 67, da LC n. 266/2008, do Município de Joinville; art. 96, da LC n. 12/1999, do Município de Criciúma; art. 63, da LC n. 293, do Município de Lages; art. 114, da LC n. 154/2014, do Município de Jaraguá do Sul.

³ Art. 4º A requerimento do servidor ativo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, 1/3 (um terço) da licença-prêmio de cada quinquênio poderá ser convertido em pecúnia, sendo seu valor correspondente à remuneração devida ao servidor no mês da conversão.

§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

⁴ Art. 9º da lei Complementar (estadual) n. 496/2010: "Ao servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado poderá ser autorizado o usufruto da licença-prêmio prevista no art. 78 da Lei nº 6.745, de 1985, em períodos de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias".

⁵ Assim dispõem os dispositivos de que se pretende a revogação, uma vez que, condicionadas as indenizações aos critérios de conveniência e oportunidade da administração, ao desempenho institucional e individual dos servidores e à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/SC, compreende-se que as limitações nele previstas não se justificam:

"§ 1º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório".

⁶ Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17406_2017_lei.html>. Acesso em: 14/09/2022.

⁷ Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0014.2/2022>. Acesso em: 14/09/2022.

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1531, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **FELIPE LUIZ BORTOLINI**, matrícula nº 11141, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030089-0

PORTARIA Nº 1532, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ARTHUR VICTTOR GARCIA EMÍLIO**, matrícula nº 11381, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-31 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030087-3

PORTARIA Nº 1533, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CLAUDIO EMANUEL GONÇALVES**, matrícula nº 11008, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030088-1

PORTARIA Nº 1534, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **LARISSA EMANUELE SCHRODER**, matrícula nº 11304, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030091-1

PORTARIA Nº 1535, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **OSÉIAS MARTINS**, matrícula nº 11398, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030092-0

PORTARIA N° 1536, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MARCOS DIAS DE OLIVEIRA**, matrícula n° 11572, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de outubro de 2022 (GAB DEP RODRIGO MINOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030112-8

— * * * —

PORTARIA N° 1537, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **JAMILE SCAINI DUTRA JACINTO**, matrícula n° 7824, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP JOAO AMIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030116-0

— * * * —

PORTARIA N° 1538, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR LUCA GEBARA SANTIN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030078-4

— * * * —

PORTARIA N° 1539, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR LUIZ FERNANDO ALONSO DE CYSNE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RODRIGO MINOTTO – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030143-8

PORTARIA Nº 1540, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RENATO JOSÉ DE SOUZA**, matrícula nº 5955, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP IVAN NAATZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030148-9

PORTARIA Nº 1541, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LUIS HENRIQUE GUERINO BECKER**, matrícula nº 10934, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-59 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030145-4

PORTARIA Nº 1542, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CAMILA AVER PAES**, matrícula nº 10596, de PL/GAB-76 para o PL/GAB-70 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030138-1

PORTARIA Nº 1543, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LUIS PAULO SILVEIRA**, matrícula nº 8218, de PL/GAB-51 para o PL/GAB-71 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP JOÃO AMIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030114-4

PORTARIA Nº 1544, de 5 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **THIAGO DE SOUZA**, matrícula nº 7749, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-77 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP JOÃO AMIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030117-9

PORTARIA Nº 1545, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCOS VICTOR CARDOSO**, matrícula nº 9349, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-90 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de outubro de 2022 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030162-4

PORTARIA Nº 1546, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce Atividade Administrativa Interna, a contar de 5 de outubro de 2022.

Matrícula	Nome do Servidor	Gabinete
3503	ALBANES BONOTTO TOLEDO DOS SANTOS	GAB DEP JULIO GARCIA

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000016503-8

PORTARIA Nº 1547, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **EVANDRO NOVAK**, matrícula nº 10416, de PL/GAB-56 para o PL/GAB-28 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de outubro de 2022 (GAB DEP IVAN NAATZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030188-8

PORTARIA Nº 1548, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA PAMPLONA**, matrícula nº 7673, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-65 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 6 de outubro de 2022 (GAB DEP JERRY COMPER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030192-6

PORTARIA Nº 1549, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **LUCIANA GARCIA WINCK**, matrícula nº 7244, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JESSICA CAMARGO GERALDO, matrícula nº 7248, que se encontra em fruição de férias, por 18 (dezoito dias), a contar de 4 de outubro de 2022 (MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000029860-7

PORTARIA Nº 1550, de 6 de outubro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que o servidor **ANDRÉ RICARDO CALLAI**, matrícula nº 5667 designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pelo GAB DEP ALTAIR SILVA para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos.

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000030221-3

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ENTIDADES SOCIAIS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0017.6/2022

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública a Ação Social Paroquial de Camboriú, para Associação Social e Cultural Cristo Rei, de Camboriú.

José Domingos dos Santos Neto
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/10/22



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia